



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 84/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/02/2002

PROCESSO Nº 1/2319/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/392863

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRANJA IMPERADOR LTDA

CONSELHEIRO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Caracterizada a infração, em razão do contribuinte não ter apresentado ao Fisco os documentos fiscais tidos como extraviados. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a exclusão das notas fiscais de números 4701 a 4708, objeto de autuação por extravio no Processo 1/3322/96. Reformada a decisão singular. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela acusa o contribuinte acima nominado do extravio de blocos de notas fiscais série “D”.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art. 348 do Decreto 21.219/91; art. 31, XIII e art. 32 do Decreto 22.322/92.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 3/15.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 20/25.

Em Primeira Instância o processo foi julgado improcedente.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 214/2000, sugerindo a reforma da decisão singular, e propondo a Parcial Procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer supracitado.

Em sessão datada de 09/06/2000, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT, solicitou uma diligência, objetivando averiguar a existência das notas fiscais consideradas extraviadas, bem como os seus lançamentos no Livro Registro de Saídas, uma vez que em sua impugnação, a autuada alega que tais notas encontram-se em seu poder.

É o relatório.

VOTO:

A acusação fiscal relatada no auto de infração refere-se ao extravio de documentos fiscais.

Em Primeira Instância o processo foi julgado improcedente, uma vez que a autuada entregou ao órgão responsável, as GIDEC's que relacionam grande parte dos documentos fiscais considerados extraviados.

A diligência solicitada por esta Câmara, para que se averiguasse a existência das notas fiscais tidas como extraviadas, bem como os seus lançamentos no Livro Registro de Saídas, foi inviável uma vez que o contribuinte encontra-se excluído do Cadastro Geral dos Contribuintes do ICMS.

No presente caso, há de merecer reparo a decisão absolutória proferida em primeira instância, uma vez que a citação das notas consideradas extraviadas nas GIDEC's entregues ao órgão fazendário, não comprova a inexistência do extravio das mesmas.

Ressalte-se que as notas fiscais de números 4701 a 4708, já foram objeto do Processo nº 1/2322/96, devendo serem excluídas da cobrança deste auto.

Restando o extravio das notas fiscais de números 4251 a 4275, devendo ser cobrado o ICMS no valor de CR\$ 199.323,25 e multa no valor de CR\$ 468.995,90, e das notas fiscais de números 4709 a 4750, com ICMS no valor de R\$ 1.490,33 e multa no valor de R\$ 3.506,66.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão absolutória de primeira instância, julgando parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a GRANJA IMPERADOR LTDA.,


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Haroldo Marques de Andrade, que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

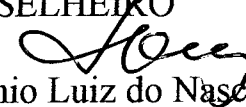

Eliane Rêspande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

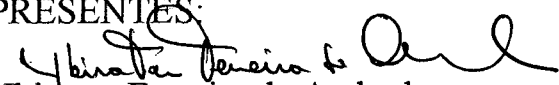

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO